



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 0600299-36.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: CONSULTA

Interessado: NELSON MARCHEZAN JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Relator: DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

CONSULTA REALIZADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE/RS. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIDADE PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. INDAGAÇÃO SOBRE A VEDAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. MATÉRIA MANIFESTAMENTE ELEITORAL. QUESTÃO FORMULADA EM TERMOS ABSTRATOS. PRECEDENTES DO TSE PELO NÃO CONHECIMENTO DE CONSULTA VERSANDO SOBRE CONDUTAS VEDADAS, APLICÁVEL AO CASO. PECULIARIDADES DA PRESENTE CONSULTA QUE A DIFERENCIAM DA CONSULTA Nº 0600098-44.2020.6.21.0000, RESPONDIDA EXCEPCIONALMENTE, DIANTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DA IMPORTÂNCIA DE ORIENTAÇÃO DOS GESTORES PÚBLICOS NESTE MOMENTO. NESTA CONSULTA, DIFERENTE DA ANTERIOR, É REFERIDA A PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE CUNHO PERMANENTE, PARA DEIXAR UM LEGADO À SOCIEDADE PORTOALEGRENSE, O QUE EXIGIRIA CONHECIMENTO DE DETALHES DOS PROGRAMAS DE FORMA A PERMITIR A RESPOSTA NO SENTIDO DE SEREM NECESSÁRIOS EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E, MAIS IMPORTANTE DO QUE ISSO, SER O SEU CARÁTER PERMANENTE IGUALMENTE IMPRESCINDÍVEL EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL POSTA. DE QUALQUER SORTE, A CONSULTA RESPONDIDA ANTERIORMENTE À MESMA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AUTORIDADE CONSULENTE JÁ ESCLARECE QUE “A CALAMIDADE PÚBLICA É EXCEÇÃO À REGRA QUE PROÍBE, EM ANO ELEITORAL, A DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES OU SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MAS NÃO ISENTA O GESTOR DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO TRATO DA COISA PÚBLICA E NÃO DISPENSA A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ESTABELECEER BENEFICIÁRIOS, PRAZO DE DURAÇÃO E MOTIVAÇÃO ESTRITA RELACIONADA À CAUSA DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, BEM COMO VEDADA A OCORRÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS, CANDIDATOS, PARTIDOS OU COLIGAÇÕES, NA PUBLICIDADE OU DISTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO.”. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada por NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, Prefeito Municipal de Porto Alegre/RS, questionando o que segue:

A exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 também excepciona a edição de leis municipais que tenham por objeto:

- (i) alterar programa municipal, e instituir benefícios fiscais e incentivos à habitação de baixa renda, com o propósito de fomentar a política pública de habitação, incluindo a iniciativa privada para também fomentar a economia?
- (ii) criar programa educacional permanente para substituir as creches, destinado a atender crianças de 0 a 2 anos de idade, mediante acompanhamento de equipe multidisciplinar e concessão de bolsa-auxílio no valor de meio salário mínimo nacional?
- (iii) implementar, no ano eleitoral, programa de transporte social, mediante aquisição de bilhetes antecipados, destinado a pessoas em situação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vulnerabilidade social e que são beneficiárias de políticas públicas como o Bolsa Família, o Seguro Desemprego entre outros?

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico – SEPGE juntou ao processo jurisprudência atinente à matéria (ID's 6362933, 6362983, 6363033, 6363083, 6363133, 6363183 e 6363233) cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Da competência

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto:

Art. 34. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal:

(...)

XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 92. O Tribunal conhecerá das consultas formuladas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou diretório regional de partido político.
(...)

Inicialmente, verifica-se que configura matéria eleitoral o objeto da presente consulta, isso porque o núcleo do questionamento da consulta diz respeito diretamente ao alcance da proibição constante no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, a qual se encarta no conjunto de condutas vedadas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Assim, havendo íntima relação com a incidência em tese de norma referente à regularidade do processo eleitoral, por certo que a presente consulta trata de matéria eleitoral.

Ademais, verifica-se a competência do Tribunal Regional Eleitoral para a resposta à consulta, uma vez que esta foi formulada por autoridade pública sem jurisdição federal (art. 30, VIII, c/c 23, XII, ambos do Código Eleitoral).

Destarte, assentada a competência dessa egrégia Corte.

II.I.II – Da legitimidade e da pertinência objetiva

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o Regimento Interno dessa Corte, acima transcritos, estabelecem que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, sobre questão eleitoral.

Verifica-se que o consulente é o Prefeito Municipal de Porto Alegre, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da presente consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

In casu, conforme mencionado no Relatório supra, verifica-se que a presente consulta veicula 3 (três) questionamentos alusivos às condutas vedadas prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, sendo que os efeitos da resposta à consulta, refletindo o entendimento a ser adotado pelo Tribunal sobre a questão, teriam aptidão para replicação em outros casos.

No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral vem, em reiteradas decisões, julgando a via da consulta inadequada para dirimir questões atinentes a condutas vedadas, visto que a apreciação requer a análise de inúmeras situações e suas consequências, com a necessidade de incursão em fatos concretos e contexto em que inseridos. Nesse sentido, os julgados que seguem (grifou-se):

CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ANO DE ELEIÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/73. CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO. O consulente, na condição de Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é parte legítima para a presente formulação, uma vez que se trata de autoridade com jurisdição federal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.150/2017. 2. **Conforme reiterada orientação deste Tribunal, a análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos** (Cta nº 154-24/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.6.2014). No mesmo sentido: Cta nº 415-18/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12.12.2016; Cta nº 1036-83/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.10.2014; Cta nº 98-59, de 26.4.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.5.2012. 3. Os recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad) são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destinados ao desenvolvimento, à implantação e à execução de programas relativos à redução do tráfico de drogas. Tais aportes financeiros realizados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), para entidades públicas, são motivados individualmente, a depender das prioridades estatais e ações governamentais próprias, a fim de satisfazer o interesse público e a consecução das finalidades previstas na Lei de drogas. Não há como supor ou antever, portanto, que determinada doação escaparia ao alcance da norma prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, em que pesem os relevantes argumentos expostos na exordial. As respostas às consultas não têm caráter vinculante, mas tão somente sinalizam orientação sobre determinado tema, sem qualquer força executiva, não sendo o meio adequado para pleitear autorização para prática de ato administrativo. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 060001059, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 63, Data 03/04/2018);

CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. SENADOR. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. ANO DE ELEIÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/73. CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO. **1. Conforme reiterada orientação deste Tribunal, "a análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos** (Cta nº 154-24/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.6.2014). No mesmo sentido: Cta nº 415-18/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12.12.2016; Cta nº 1036-83/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.10.2014; Cta nº 98-59, de 26.4.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.5.2012. **2. As concessões de benefícios tributários apresentam diversas nuances e, por implicarem renúncia ou redução da receita pública, sofrem vários condicionamentos e limitações, devendo basear-se em motivação que reflita a satisfação do interesse público e a consecução das finalidades previstas em diplomas específicos, por exemplo, o desenvolvimento de determinado setor econômico ou região. Desta feita, não há como examinar, pela via abstrata da consulta, ante a simples premissa de estar previsto em legislação específica vigente no ano que antecede a eleição, que determinado benefício tributário escaparia ao alcance da norma prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.**

(Consulta nº 060424166, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 49, Data 12/03/2018);

CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.

2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.

3. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 103683, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 07/10/2014, Página 43).

Consoante os precedentes em tela, a inadequação da consulta no que se refere a condutas vedadas atinge até mesmo o disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e a sua incidência em hipóteses de concessão de bens, valores ou benefícios de caráter assistencial, situação na qual inequivocamente se encaixa o questionamento em análise nos presentes autos. A preocupação manifestada nos respectivos votos condutores é de que uma análise abstrata, efetivada com base em alguns poucos elementos, pode vir a subtrair da jurisdição uma série de casos cujo exame das circunstâncias pode conduzir à conclusão de incidência em alguma vedação prevista.

Outro motivo para inadmissibilidade da consulta decorreria do fato da norma em questão (§ 10 do art. 73 da Lei das Eleições) já se encontrar dentro do seu período de incidência.

No sentido de não conhecer consulta formulada quando já se ingressou no período de incidência da norma a que se refere a indagação, seguem precedentes desse TRE-RS:

Consulta. Programa municipal de regularização fundiária. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

1. Consulente, prefeito municipal, detentor de legitimidade para formular consulta. Requisito subjetivo satisfeito.

2. Indagações que versam acerca de condutas vedadas, previstas no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. Formulação a destempo, quando já iniciado o período de incidência da norma. Requisito temporal não satisfeito.

3. A sequência de questionamentos apresentados, a permitir uma série de soluções jurídicas cogitáveis, também obsta a elaboração de respostas, sob pena de enfrentamento de caso concreto. Requisito objetivo não preenchido.

4. Exceção feita à primeira indagação, formulada em tese, possibilitando a superação dos obstáculos mencionados para o seu esclarecimento.

Consulta conhecida em parte.

(Consulta n 12093, ACÓRDÃO de 22/08/2016, Relator DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 154, Data 24/8/2016, Página 5)

Consulta. Indagado se a promulgação de projeto de lei decorrente de veto governamental derrubado pelo Plenário Legislativo, tratando da reestruturação de carreiras de servidores públicos, após a data de 08 de abril de 2014, constituiria conduta vedada pela legislação eleitoral. Eleições 2014.

Não preenchido o pressuposto da formulação em tese, conforme disposto no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Hipótese com contornos de caso concreto.

Ademais, não se conhece a consulta que envolva questionamento sobre a conduta descrita no dispositivo do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal.

Não conhecimento.

(Consulta n 7645, ACÓRDÃO de 20/05/2014, Relator DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/05/2014).

Destarte, também por essa razão, não deveria ser conhecida a presente consulta.

Porém, na Consulta nº 0600098-44.2020.6.21.0000, formulada, também, pelo Prefeito de Porto Alegre, versando, igualmente, sobre a incidência do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições à hipótese trazida naquele oportunidade, nos manifestamos favoráveis, excepcionalmente, ao conhecimento da mesma conforme as seguintes razões:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, não podemos olvidar o grave momento pelo qual está passando a sociedade brasileira diante da pandemia do coronavírus (Covid-19), que conduziu o país a uma crise sanitária, mas igualmente econômica sem precedentes, sendo que os gestores públicos estão sendo demandados para atuar em prol da população e, por se tratar de um ano de eleições, buscam orientação para não descumprir a legislação eleitoral.

Diante desse quadro, parece-nos que deve ser excepcionada a jurisprudência do colendo TSE e dessa egrégia Corte, acima referida, para que a Justiça Eleitoral possa garantir maior segurança jurídica na atuação do gestor público no tocante às medidas de combate aos prejuízos sanitários e econômicos decorrentes da pandemia.

No mesmo sentido, entendeu esse colendo TRE, quando do julgamento da aludida consulta, conforme o seguinte trecho da ementa do julgado:

CONSULTA. PREFEITO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE EDIÇÃO DE LEI, EM ANO ELEITORAL, PREVENDO BENEFÍCIOS GRATUITOS À POPULAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. COVID-19. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA. CONSULTA CONHECIDA. RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Indagação formulada por prefeito, referente à possibilidade de edição de lei prevendo benefícios gratuitos à população, em especial isenção de tarifa de água e esgoto e concessão de auxílios assistenciais, diante do contexto atual de calamidade pública declarado via Decreto Municipal e reconhecido nacionalmente.

2. Ainda que não preenchido o requisito da formulação em tese, nos termos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, uma vez que a eventual resposta do questionamento não atenderia à abstração inerente à atividade consultiva da Justiça Eleitoral, a situação posta nos autos deve ser tratada de forma excepcional, devido ao momento pelo qual está passando o Brasil e o mundo diante da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública e não dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional, bem como vedada a ocorrência de promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício.
(grifo acrescido)

Todavia, na presente consulta, foi agregado um aspecto que, nos parece, deva conduzir ao seu não conhecimento na linha da jurisprudência do TSE para as consultas versando sobre condutas vedadas, eis que a consulta não permite conhecer todos os aspectos da questão, o que somente será possível quando da análise de eventual caso concreto.

Diferentemente da consulta anterior, acima referida, no presente caso foi mencionado que as medidas administrativas, cuja legalidade é questionada, seriam adotadas de forma permanente, como um “legado” para a sociedade portoalegrense deixado pela atual administração. O que estamos afirmando resta bem demonstrado nos seguintes trechos da consulta:

E com o propósito de promover a mobilidade de famílias mais vulneráveis, especialmente durante o período de duração da pandemia, **mas se mantendo como iniciativa permanente para aperfeiçoamento do sistema (...)**

No ponto, **todos os benefícios mencionados** se relacionam e são primordiais no enfrentamento da Covid-19, da crise pandêmica e dos efeitos correlatos – educação, economia, etc. - **mas também possuem um viés permanente, constituindo verdadeiros legados para a sociedade portoalegrense (...).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, quando permite a distribuição gratuita de benefícios em ano eleitoral na hipótese de calamidade pública ou estado de emergência não dá uma carta branca ao gestor para, no ano eleitoral, dar início a todo e qualquer programa governamental. Somente serão admitidos aqueles que tiverem estrita relação com o evento que importou no decreto da calamidade pública ou estado de emergência.

Preocupação semelhante é encontrada na lição de Rodrigo López Zilio acerca do tema em análise¹:

As hipóteses de calamidade pública e estado de emergência devem estar previstas em lei específica ou no respectivo decreto, de forma a configurar a exceção da conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da LE. A autoridade que decreta a calamidade pública tem o dever de justificar e demonstrar a existência da situação fática excepcional, sob pena de responsabilização. Logo, é insuficiente a mera alegação fática da existência da situação excepcional. **Observados os requisitos legais e devidamente comprovada a situação excepcional, torna-se possível a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em ano eleitoral, desde que não haja excesso ou uso eleitoreiro nessa ação. Com efeito, não é possível ao administrador, sob o pretexto de abrigo em uma excludente legal, transmutar o ato de calamidade pública ou estado de emergência em vantagem eleitoral, distribuindo bens para pessoas diversas das necessitadas ou repassando recursos financeiros além do necessário para sofrer a situação excepcional.** (grifou-se)

Portanto, é inequívoco que os casos de calamidade pública constituem exceção à vedação de concessão gratuita de valores, bens ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral, desde que, como frisado, exista correspondência lógica, devidamente justificada, entre as hipóteses de concessão, bem como a natureza e

¹ Direito Eleitoral. 6.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, pp. 736-7.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a extensão do benefício, de um lado, e, do outro, a situação fática alegada como base para a decretação, de maneira que os benefícios a serem concedidos guardem os exatos limites do necessário para enfrentar a emergência que justifica a decretação e seus efeitos.

Assim, em se tratando de programas de caráter permanente, como referidos pelo consulente, somente uma análise detida do seu conteúdo poderia permitir a resposta no sentido de serem necessários em razão da situação de calamidade pública e, mais importante do que isso, ser o seu caráter permanente igualmente imprescindível em virtude da situação excepcional posta.

Destarte, diante da peculiaridade da presente consulta em relação à anteriormente respondida por essa eg. Corte, entendemos que é aplicável ao caso o entendimento do TSE quando afirma que **"a análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos"**.

De qualquer sorte, a consulta já respondida por essa Corte à mesma autoridade consulente, dá o norte para o gestor ao responder que *a calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública e não dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional, bem como vedada a ocorrência de promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essas as razões pelas quais entendemos que a presente consulta não deve ser conhecida.

II.II – MÉRITO

Diante da preliminar de não conhecimento ora suscitada, resta prejudicada a análise do mérito da consulta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **não conhecimento** da consulta.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL